



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1536591/2018 - SAP.UPR

Joinville, 21 de fevereiro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 110/2017 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA EPP**, aos 09 dias de fevereiro de 2018, contra a decisão que não considerou a participação da empresa no certame licitatório para o **lote 11**, conforme julgamento realizado em 06 de fevereiro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 1513620).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/02/2018, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 06/02/2018, juntando suas razões em 09/02/2018, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 1512900).

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso será conhecido conquanto não tenha sido considerada a participação da ora Recorrente no certame licitatório, por não atender ao estabelecido no subitem 3.1 do edital, visto que para a participação nos processos eletrônicos exclusivos ou que possuam lotes/itens exclusivos, bem como para aplicação dos procedimentos definidos pela Lei Complementar nº 123/06, a empresa licitante informa seu enquadramento empresarial na plataforma eletrônica do Banco do Brasil, através da "Declaração de Segmentação de Faturamento". Entretanto, a comprovação desta condição somente se dá posteriormente por meio da apresentação da Certidão Simplificada, expressamente determinada pelo instrumento convocatório, no subitem 9.2.1, e ocorre no momento do envio dos documentos de habilitação, que só então serão analisados pelo Pregoeiro, de acordo com as exigências do edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 09 de junho de 2017, processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 110/2017, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's, distribuídos em 15 lotes.

Dos 15 lotes, objeto do citado processo licitatório, os **lotes de 01 a 13 (exclusivos), e o lote 15 (cota reservada)** são destinados à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, restando somente o **lote 14 (cota principal)** destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas no Edital, nos termos do estabelecido no subitem 1.1.3 do edital (documento SEI 0836330).

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 28 de junho de 2017, restando ao final da disputa, quanto ao **lote 11**, objeto recorrido, a empresa TANIA DE FATIMA GOZZO ME como arrematante (documento SEI nº 0884758).

Nesta mesma data, todas as empresas arrematantes foram devidamente convocadas a apresentarem suas propostas de preços e documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pelas arrematantes, ocorreu em 25 de julho de 2017, restando, quanto ao **lote 11**, a empresa TANIA DE FATIMA GOZZO ME desclassificada, por entregar a documentação exigida fora do prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital, ocorrendo assim, nos termos do subitem 10.6 do edital, a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação, PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO LTDA, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 0942054).

Na data de 26 de setembro de 2017, ocorreu a sessão de julgamento dos documentos apresentados ao **lote 11** pela empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO LTDA, restando esta desclassificada, nos termos do subitem 10.8 letras “a” e “b” do edital, e inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.2, letras “i” e “j”, do edital. Sendo nesta mesma data, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a empresa subsequente na ordem de classificação, COTURNOS & CIA EIRELI EPP, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 1121953).

Em 17 de outubro de 2017, ocorreu a sessão de julgamento dos documentos apresentados a o **lote 11** pela empresa COTURNOS & CIA EIRELI EPP, onde esta restou desclassificada, por não atender ao prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital. Na mesma data, nos termos do subitem 10.6 do edital, ocorreu a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação, BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 1167595).

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados ao **lote 11** pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ocorreu na data de 20 de novembro de 2017, restando esta classificada e habilitada, sendo assim convocada para apresentação de amostras, nos termos do subitem 11.4 do edital (documento SEI nº 1248649).

Na data de 01 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão de julgamento das amostras apresentadas pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ao **lote 11**, onde foi desclassificada por deixar de apresentar as amostras conforme edital, sendo então convocada a empresa subsequente na ordem de classificação, **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA – EPP**, ora Recorrente, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 1298187).

Em 16 de janeiro de 2018, ocorreu a sessão de julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente, onde não foi considerada a participação da mesma no certame licitatório, por não atender ao estabelecido no subitem 3.1 do Edital. Na mesma data, nos termos do subitem 10.6 do edital, ocorreu a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação,

NACIONAL SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo estabelecido no subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 1398352).

Por fim, em sessão pública no dia 06 de fevereiro de 2018, ocorreu o último julgamento relacionado ao **lote 11**, onde a empresa então arrematante, NACIONAL SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, foi desclassificada por deixar de apresentar os documentos solicitados. Assim, considerando que não restaram propostas classificadas dentro do valor estimado, bem como o disposto no subitem 10.8 letra "e" do edital, a Pregoeira declarou o **Lote 11** fracassado (documento SEI nº 1475832).

Sendo assim, a empresa **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA EPP**, manifestou sua intenção de recurso dentro do prazo definido no subitem 12.7.1 do edital, juntando suas razões, tempestivamente, na data de 09 de fevereiro de 2018 (documento SEI nº 1512900).

Após transcorrido o prazo recursal, na data de 14 de fevereiro de 2018, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 1513620), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais seu inconformismo acerca da não consideração da sua participação ao **lote 11** do certame licitatório, diante da impossibilidade de confirmação da autenticidade do documento "Certidão Simplificada", junto ao sítio oficial competente (Documento SEI nº 1398352).

Alega, em síntese, que não poderia lhe ser negada a participação no certame, por conta de se tratar de *"um erro no sítio eletrônico da Junta Comercial do Rio Grande do Sul e, não por erro cometido pela própria empresa" (sic)*.

Sustenta, ainda, que a comprovação da autenticidade do documento supracitado poderia ter sido sanada pela aplicação do subitem 9.6 do edital, que estabelece prazo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se declaradas vencedoras, para regularização de documentos fiscais apresentados com restrições. Nesse sentido, junta aos autos do processo licitatório, como anexo ao recurso administrativo, uma Certidão Simplificada, datada do dia 06 de novembro de 2017, alegando que esta pode ser devidamente autenticada no sítio oficial competente (documento SEI nº 1512900).

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e reconsiderada a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

IV – DO MÉRITO

Importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, vejamos o que diz o subitem 1.1.3 do edital em relação a divisão dos lotes que compõe o objeto licitado:

"1.1.3 - Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:

a) Lotes exclusivos - com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação na cota principal e na cota reservada: lotes 01 a 13;

b) Cota Principal 75% - corresponde a 75% das quantidades totais do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital: lote 14.

c) Cota Reservada 25% - corresponde a até 25% das quantidades totais do objeto, destinado à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação nos itens exclusivos e na cota principal: lote 15;" (grifo nosso).

Destaca-se que, o objeto do presente recurso trata-se do julgamento realizado pela Pregoeira referente ao **lote 11**. Sendo assim, o edital é claro no subitem 1.1.3, letra "a", que o citado lote é de participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (documento SEI nº 0836330).

Nesta seara, o edital também é inequívoco quanto às condições de participação, regrado em item específico todas estas condições, como infere-se no item 3 do instrumento convocatório:

"3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital, bem como o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:

3.1.1 - Lotes exclusivos - com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação na cota principal e na cota reservada;

3.1.2 - Cota Principal 75% - corresponde a 75% das quantidades totais do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital;

3.1.3 - Cota Reservada 25% - corresponde a até 25% das quantidades totais do objeto, destinado à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação nos itens exclusivos e na cota

principal.
(...)” (grifo nosso).

Portanto, o **lote 11**, objeto ora recorrido, é de participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Nesse sentido, o edital rege no subitem 9.2.1, a forma de comprovação do atendimento desta condição:

"9.2.1 – Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;"

Como já visto, para participação nos processos eletrônicos exclusivos ou que possuam lotes/itens exclusivos, bem como para aplicação dos procedimentos definidos pela Lei Complementar nº 123/06, a empresa licitante informa seu enquadramento empresarial na plataforma eletrônica do Banco do Brasil, através da "Declaração de Segmentação de Faturamento".

Entretanto, a comprovação desta condição somente se dá posteriormente por meio da apresentação da Certidão Simplificada, expressamente determinada pelo instrumento convocatório, no subitem 9.2.1, e ocorre no momento do envio dos documentos de habilitação, que serão analisados pelo Pregoeiro, de acordo com as exigências do edital.

Desse modo, em atendimento a exigência editalícia, a Recorrente apresentou a "Certidão Simplificada", expedida eletronicamente pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCIS, na data de 06 de novembro de 2017 (documento SEI nº 1329339), que estabelece a forma de confirmação de sua autenticidade:

"Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão."

Entretanto, no momento da análise do atendimento a condição de exclusividade do lote, não foi possível confirmar a autenticidade da referida certidão onde, em resposta do próprio sítio oficial competente, obteve-se a seguinte mensagem (documento SEI nº 1342681):

"Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa" .

Diante da informação contida no sítio eletrônico, não confirmando a autenticidade do documento, a Pregoeira procedeu o seguinte julgamento, em sessão pública ocorrida na data de 16 de janeiro de 2018 (documento SEI nº 1398352):

"A empresa apresentou a proposta de preços e documentos

*de habilitação em 07 de dezembro de 2017, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Inicialmente, registra-se que a empresa apresentou a Certidão Simplificada, emitida eletronicamente na data de 06 de novembro de 2017, pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul. Considerando que, foram efetuadas tentativas de confirmação da autenticidade do documento junto ao sítio oficial competente www.jucis.rs.gov.br; porém não foi possível validar o documento devido a informação: "Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa." (Documento SEI nº 1342681). Considerando que, a certidão simplificada só tem validade se confirmada sua autenticidade. Considerando que, o atendimento da sua condição de participação, depende única e exclusivamente da comprovação do enquadramento empresarial do arrematante nos termos do documento exigido no subitem 9.2.1 do edital. Considerando que, o item em questão é destinado à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e a mesma não comprovou sua condição, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não atender ao estabelecido no subitem 3.1 do Edital."*

Como amplamente demonstrado, não restou comprovado o enquadramento empresarial da Recorrente, em atendimento à exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao lote em questão, razão pela qual não foi considerada a sua participação no certame licitatório em questão.

Nesse ponto, acerca do procedimento para aferir a autenticidade de certidões emitidas pela Internet, é orientação da Zênite Consultoria Jurídica:

"Como a Administração deve proceder para aferir a autenticidade de certidões emitidas pela internet?"

O avanço tecnológico e a propagação do acesso aos recursos de tecnologia da informação, especialmente aqueles baseados no uso da internet, tornaram possível à Administração Pública disponibilizar aos cidadãos e às empresas o acesso a uma série de documentos e informações sem que seja necessário se fazer presente em uma repartição pública para obtê-los em via impressa.

Essa facilidade alcança também o processamento das licitações, na medida em que permite substituir a apresentação de uma infinidade de papéis, para fins de comprovação do preenchimento das condições de habilitação, pela simples verificação dessas informações em sítios oficiais que as disponibilizem.

Essa é uma realidade para alguns documentos que atestam a regularidade fiscal, pois, de acordo com o art. 35 da Lei nº 10.522/02, "as certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores)", as quais "serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores" (inc. I).

Contudo, o uso desse expediente pela Administração requer o cuidado com a verificação da autenticidade das informações. Isso porque, regra geral, o próprio licitante acessa o sítio eletrônico do órgão expedidor da certidão pretendida, imprime esse documento e o apresenta à Administração promotora da licitação.

Daí surge a necessidade de o pregoeiro ou a comissão de licitação, conforme o caso, certificar-se da autenticidade da informação apresentada em documento impresso pelo próprio licitante. Para tanto, a Lei nº 10.522/02 estabelece que as certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária a serem emitidas pela internet "serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento" (art. 35, inc. II).

Nesses termos, cumpre ao ato instituidor da certidão emitida pela internet disciplinar como deve ocorrer a autenticação dessas informações. Regra geral, a verificação da autenticidade das certidões emitidas pela internet ocorre pela Administração, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do referido documento, por meio de uma chave de segurança.

No caso da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por exemplo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07 estabelece que "somente produzirá efeitos a certidão conjunta cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no art. 5º" (art. 14, § 2º). Essa mesma disciplina é estendida pela Instrução Normativa RFB nº 734/07 para a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º, § 2º).

Regra geral, a certidão emitida informa a data e a hora de sua emissão, bem como um número (denominado chave de segurança), para que o interessado na autenticação de suas informações possa acessar o sítio eletrônico do órgão emissor e, com essa chave de segurança, confirmar a informação que consta do documento apresentado.

A partir desses apontamentos, a Administração deve aferir a autenticidade de certidões emitidas pela internet na forma definida pelo respectivo ato normativo que disciplina esses documentos. No mais das vezes, o que se tem observado é a instituição de um procedimento de consulta, mediante emprego de chave de segurança, no próprio sítio eletrônico do órgão emissor. Somente após essa autenticação pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação é que o documento apresentado poderá ser aceito como prova de regularidade. (Habilitação - Documentação - Documentos obtidos em sítios oficiais na internet - Autenticidade - Verificação - Procedimento. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 233, p. 746, jul. 2013, seção Perguntas e Respostas).

No caso, é realizada a verificação da autenticidades de todos os documentos emitidos eletronicamente que são consultados diretamente em seus sítios oficiais, como até mesmo estabelecem os próprios documentos como regra de autenticidade.

A respeito do cumprimento das regras estabelecidas no edital, ensina Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso).*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados, inabilitados, ou, como no presente caso, não considerada a participação no certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha*

pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, a Recorrente sustenta ainda a aplicação do subitem 9.6 do edital, que diz:

*"A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" (grifo nosso).*

Entretanto, não se trata de regularizar documentos de cunho fiscal, mas sim o reconhecimento do enquadramento empresarial da pessoa jurídica da Recorrente, razão pela qual não pode ser aplicada à presente situação.

Desse modo, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se o recurso interposto pela empresa **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 110/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não considerou a participação da Recorrente no certame licitatório para o **lote 11**.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor (a) Público (a)**, em 27/02/2018, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/02/2018, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 27/02/2018, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1536591** e o código CRC **E7D14F1B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.033539-9

1536591v70